



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13787.720076/2012-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.057 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF - Livro caixa
Recorrente ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

LIVRO CAIXA. SALÁRIO. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas e os rendimentos devem manter relação mútua com a atividade, conseqüentemente os rendimentos oriundos da aposentadoria e de trabalho assalariado não podem integrar o livro caixa do profissional autônomo.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. LIMITE

As despesas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora serão dedutíveis limitadas aos rendimentos a que se referem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (presidente), Eduardo Tadeu Farah, Marcio de Lacerda Martins, German Alejandro San Martin Fernandez (suplente convocado), Ricardo Anderle (suplente convocado) e Rodrigo Santos Masset Lacombe. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Do Lançamento

Notificação de lançamento suplementar inicial de R\$40.017,81 que, após apresentação dos documentos do Livro Caixa, reduziu para R\$1.836,05 mantido as glosas de despesas relacionadas aos rendimentos de trabalho não assalariado.

Da Impugnação

Na impugnação de fls. 02 a 11 , o autuado alegou, em síntese, que:

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica são decorrência de trabalho não assalariado, tendo em vista que o contribuinte presta serviços advocatícios e de técnico contábil, logo não concorda com as glosas do livro caixa.

Requer cancelamento do Auto de Infração.

Da decisão de 1ª Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, por meio do Acórdão 04-29.293, decidiu manter o crédito tributário exigido no lançamento em função de dois limitadores legais, a saber:

1 - Os rendimentos de aposentadoria e de trabalho assalariado, por sua natureza, não admitem deduções por livro caixa. É o caso dos rendimentos auferidos pelo contribuinte do INSS e da Câmara Municipal de Levy Gasparian.

2 - As despesas de livro caixa não podem ser maiores que os rendimentos que a originaram.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão 04-29.293 em 26/07/2012, AR fl.62,o contribuinte apresentou em 21/08/2012 o Recurso Voluntário de fls. 63 a 73 nos termos que são resumidos a seguir.

Considera legítima a dedução das despesas registradas no livro caixa sobre o total dos rendimentos que auferiu no ano calendário.

Solicita a reforma do Acórdão e o cancelamento da Notificação de lançamento por total falta de respaldo legal.

Abaixo são selecionados trechos da peça recursal nos quais o Recorrente reafirma que os rendimentos auferidos no ano base têm a natureza de não assalariados.

. Ainda como fonte de informação o Impugnante juntou cópias de contratos de honorários de seus clientes demonstrando assim a existência da fonte de receitas conforme se pode verificar dos informes de rendimentos tributáveis e não tributáveis formadores das receitas para possibilitar os abatimentos de seu livro caixa, conforme cópias já juntadas aos autos inclusive aquelas oriundas da Câmara de Vereadores de Levy Gasparian e parte do I. N. S. S., receitas que foram admitidas para os pagamentos das despesas da fonte produtora, já que não ocorreram glosas das despesas, estando, portanto admitidas.

No trecho acima (fl.70) o Recorrente afirma ter juntado cópias de contratos de honorários de seus clientes e dos informes oriundos da Câmara de Vereadores de Levy Gasparian e parte do INSS para comprovar os rendimentos declarados como não assalariado.

Até porque todo o seu trabalho não assalariado sempre foi calcado nas profissões que exerce o Recorrente como Advogado e Técnico em Contabilidade, de pessoas jurídicas e de pessoas físicas. A lei não exclui de que na prestação de serviços sem vínculo empregatício tem que haver distinções até porque os valores recebidos como aposentadoria do INSS, foram geradas pelo trabalho não assalariado, assim como da Câmara de Vereadores de Levy Gasparian trabalho não assalariado em razão de sua livre nomeação e exoneração, para o exercício da advocacia como consultor jurídico.

No trecho acima (fl. 72) o Recorrente afirma que os rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS assim como os da Câmara de Vereadores de Levy Gasparian foram gerados pelo trabalho não assalariado nas profissões de Advogado e Técnico em Contabilidade.

Da distribuição do processo

Este processo foi distribuído para este relator em 23/01/2013, por sorteio, em sessão pública realizada no CARF em Brasília.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Dele tomo conhecimento.

Constata-se pelo lançamento de fl. 15, que a Autoridade Fiscal glosou o valor de R\$ 16.484,25 *“tendo em vista que a dedução foi superior ao limite de R\$183.640,22, qual*

seja: Total dos rendimentos recebidos de PJ sem vínculo empregatício, R\$139.180,95 mais os rendimentos recebidos de pessoas físicas de R\$44.459,27.”

Não foram considerados os rendimentos oriundos da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por terem natureza de rendimentos de trabalho assalariado.

Até porque todo o seu trabalho não assalariado sempre foi calcado nas profissões que exerce o Impugnante como Advogado e Técnico em Contabilidade, de pessoas jurídicas e de pessoas físicas. A lei não exclui de que na prestação de serviços sem vínculo empregatício tem que haver distinções até porque os valores recebidos como aposentadoria do INSS, foram geradas pelo trabalho não assalariado, assim como da Câmara de Vereadores de Levy Gasparian trabalho não assalariado.

Do trecho acima reproduzido do Recurso Voluntário (fl. 72) percebe-se que o recorrente deseja demonstrar que a aposentadoria paga pelo INSS e os valores pagos pela Câmara de Vereadores tiveram origem e foram gerados por trabalho não assalariado que teria prestado no exercício da advocacia ou na prestação de serviços como Técnico em Contabilidade. Entretanto, os rendimentos de aposentadoria têm a natureza de trabalho assalariado independentemente da natureza do trabalho exercido antes da aposentadoria, durante o período de contribuição. Verifico ainda que, contrariamente ao afirmado pelo Recorrente no Recurso Voluntário não há nos autos os informes, comprovantes de pagamentos, contratos de prestação de serviços ou qualquer outro documento que possa comprovar a natureza não assalariada dos rendimentos pagos pela Câmara de Vereadores de Levy Gasparian e pelo INSS.

Ademais, é importante ressaltar que os rendimentos e as despesas registradas em livro caixa devem manter relação mútua com a atividade exercida e sempre comprovadas mediante documentação idônea nos termos exigidos pela Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º e §§ 2º e 3º, a conferir: (grifei)

*Art. 6º O contribuinte que perceber **rendimentos do trabalho não assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, **da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:***

[...]

*III - as despesas de custeio pagas, **necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.***

[...]

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

*§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder **à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas***

o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Conseqüentemente os rendimentos oriundos de aposentadorias ou de trabalho assalariado não podem integrar o livro caixa do profissional autônomo que deve manter a comprovação dos rendimentos por meio dos informes oferecidos pelas fontes pagadoras que, neste caso, não foram localizados nos autos apesar da informação em sentido contrário por parte do Recorrente.

Acrescente-se que o disposto no § 3º estabelece que a dedução mensal das despesas não podem exceder a receita mensal da respectiva atividade e que o excedente de despesas, porventura apurado ao final do ano base, não poderá ser transposto para o ano seguinte.

Eis os motivos que me levam a negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins - Relator